



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 7 de maio de 2026.

Ofício GCRMC nº 446/2026

TC-023213.989.23-9, TC-015680.989.24-1 e TC-016460.989.24-7

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões da E. Primeira Câmara e do E. Tribunal Pleno desta Corte, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP de 14/5/2025 e 25/3/2026 (disponibilizadas em 13/5/2025 e 24/3/2026), para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
PIRASSUNUNGA – SP

mds

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-QZ4G-K0SM-6SEA-6MAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-023213.989.23-9
TC-015680.989.24-1
TC-016460.989.24-7
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 15-04-2025

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela procedência da representação e pela irregularidade do pregão presencial, do contrato e do termo de recebimento definitivo.

Decidiu-se, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pela aplicação de multa individual equivalente a 200 Ufesp's ao Senhor José Carlos Mantovani, Prefeito que homologou a licitação e assinou o contrato, por violação ao disposto no artigo 3º, "in fine"; no artigo 7º, § 2º, I e II; e no artigo 38 da Lei 8.666/1993; e multa individual equivalente a 170 Ufesp's ao Senhor Robinson Geraldo Samora, Secretário de Obras e Serviços, por violação ao artigo 73, I, "b", da Lei 8.666/1993, e ao disposto no artigo 107, IV, "c", das Instruções n. 1/2020 deste e. TCESP, devendo o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a juntada de prova de recolhimento do valor correspondente às multas aplicadas, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da citada Lei Complementar, adotar as medidas necessárias à inscrição do correspondente débito na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, também, a comunicação à Câmara Municipal e à Prefeitura de Pirassununga, nos termos do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/1993.

Determinou, por fim, independentemente do trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia do aludido voto para ciência do Procurador de Justiça, Doutor Mário Antonio de Campos Tebet, subscritor do Ofício n. 1120/2023 – 4ª PJA, que ensejou a instauração do presente feito.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO
GIORDANO FONTES**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 –
TAQUIGRAFIA**

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - oficiar ao Procurador de Justiça, Doutor Mário Antonio de Campos Tebet, nos termos do voto do Relator.
 - notificar os responsáveis quanto às multas impostas individualmente, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
 - juntar ou certificar.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 25 de abril de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

PRIMEIRA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00016460.989.24-7

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
(CNPJ 45.731.650/0001-45)

CONTRATADO(A): ■ THV SANEAMENTO LTDA (CNPJ
08.571.302/0001-21)

INTERESSADO(A): ■ JOSE CARLOS MANTOVANI (CPF ***.263.828-**)
■ CARLOS HENRIQUE MARUCCI JUNIOR (CPF
***.326.838-**)
■ THIAGO NARCISO REZENDE (CPF ***.523.706-**)
■ CICERO JUSTINO DA SILVA (CPF ***.748.618-**)
■ ROBINSON GERALDO SAMORA (CPF
***.468.208-*)

ASSUNTO: Termo de Recebimento Definitivo referente ao
Contrato nº 04/2023, Pregão Presencial nº 17/2022.

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO POR: UR-10

PROCESSO PRINCIPAL: 00015680.989.24-1

PROCESSO: 00023213.989.23-9

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
(CNPJ 45.731.650/0001-45)

ASSUNTO: Ofício nº 1120/2023?4ªPJA-cag
Ref.: MP 94.0562.0000015/2022-4
SEI 29.0001.0185790.2023-18
Assunto: Encaminha cópia integral das cautelares nº
2306781-28.2023.8.26.0000 (10ª Câmara de Direito
Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo) e nº
0037557- 21.2023.8.26.0000 (quebra de sigilo de
dados telefônicos) para ciência e providências
cabíveis quanto aos contratos decorrentes dos
Pregões nº 16 e 17/2022, envolvendo a empresa
THV Saneamento Ltda e o município de
Pirassununga. Subscrito pelo Procurador da Justiça
Coordenador Dr. Mário Antônio de Campos Tebet.
[MPSP 6666]

EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-10
PROCESSO(S) 00015680.989.24-1
DEPENDENTES(S):
PROCESSO(S) 00007674.989.24-9
REFERENCIADO(S):

PROCESSO: 00015680.989.24-1
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
(CNPJ 45.731.650/0001-45)
CONTRATADO(A): ■ THV SANEAMENTO LTDA (CNPJ
08.571.302/0001-21)
INTERESSADO(A): ■ JOSE CARLOS MANTOVANI (CPF ***.263.828-**)
■ CARLOS HENRIQUE MARUCCI JUNIOR (CPF
***.326.838-**)
■ MARCIO ROBERTO SILVA (CPF ***.039.028-**)
■ THIAGO NARCISO REZENDE (CPF ***.523.706-**)
ASSUNTO: Processo Administrativo nº 5241/2022. Pregão
Presencial nº 17/2022. Contrato nº 04/2023, de
10/01/2023. OBJETO: Contratação de empresa
especializada para execução de serviços de roçagem,
capinação, poda e erradicação de árvores, com coleta
e trituração, com fornecimento de mão de obra,
maquinários, equipamentos e materiais de primeira
qualidade. Processo autuado em decorrência da r.
determinação exarada na Representação (TC-
023213.989.23-9).
EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-10
PROCESSO 00023213.989.23-9
PRINCIPAL:
PROCESSO(S) 00016460.989.24-7
DEPENDENTES(S):

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 15 de abril de 2025.

SDG-1, 25 de abril de 2025

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1-Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-Y0D4-3Y04-6GIR-7520



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/04/2025 – ITENS 41 a 43

TC-023213.989.23-9

Representante(s): Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável(is): José Carlos Mantovani (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relacionadas aos Pregões nº 16 e 17/2022, que objetivaram a execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

TC-015680.989.24-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada(s): THV Saneamento Ltda.

Objeto: Execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, incluindo coleta e trituração, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos e materiais.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): José Carlos Mantovani (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Pregão Presencial. Contrato de 10/01/23. Valor – R\$5.794.454,03.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

TC-016460.989.24-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada(s): THV Saneamento Ltda.

Objeto: Execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, incluindo coleta e trituração, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos e materiais.

Responsável(is): Robinson Geraldo Samora (Secretário Municipal) e Carlos Henrique Marucci Júnior (Encarregado do Setor de Parques e Jardins).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 08/03/24.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROJETO BÁSICO. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO



Inicialmente, trata-se de ofício enviado pelo Procurador de Justiça dr. Mário Antonio de Campos Tebet, no qual noticia o deferimento de ordem cautelar judicial para determinar a quebra de sigilo de dados telefônicos em apuração referente aos contratos decorrentes dos pregões n. 16 e n. 17, celebrados entre a **Prefeitura de Pirassununga** e a empresa **THV Saneamento Ltda.**

A matéria foi recebida como **representação** pela Presidência, em despacho de 09/02/2024 (ev. 26 do TC-00023123.989.23-9), quando foi determinada sua distribuição aleatória, a partir do que os autos foram remetidos ao e. Cons. Antonio Roque Citadini, que, em despacho de 09/04/2024 (ev. 44 TC-00023213.989.23-9), determinou a instrução do feito concernente à licitação, realizada na modalidade de pregão presencial n. 17/2022,¹ e ao correspondente contrato n. 04/2023, objetivando a prestação de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, com coleta e trituração, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos e materiais, bem como ao termo de recebimento definitivo, que foi posteriormente autuado e instruído (TC-00016460.989.24-7).

O aviso de edital foi publicado em 05/12/2022 e a sessão de pregão presencial aconteceu em 21/12/2022, da qual participaram 5 (cinco) proponentes, sagrando-se vencedora a empresa que ofereceu o menor lance. O contrato foi assinado em 10/01/2023, pelo valor de R\$ 5.794.454,03 (cinco milhões setecentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) e prazo de vigência de 12 (doze) meses. O termo de recebimento definitivo foi assinado em 08/03/2024.

A **Unidade Regional de Araras (UR – 11)** se manifestou pela irregularidade da matéria, pois (a) os autos da contratação não contêm projeto básico aprovado pela autoridade competente, em desacordo com o disposto no

¹ Em relação ao pregão presencial n. 16/2022, determinou-se a remessa de cópia do expediente principal ao Cons. Sidney Estanislau Beraldo, à época relator do TC-00012616.989.23-2, que já cuidava do mencionado certame. Naqueles autos, como nestes, os responsáveis foram notificados, mas não apresentaram suas justificativas. Em 27/09/2024, último andamento disponível, o Ministério Público de Contas se manifestou pela irregularidade do quanto apurado nos autos do citado TC-00012616.989.23-2 (ev. 233), que aguardam julgamento.



art. 7º, I e par. 2º, I e II da Lei 8.666/1993; (b) a contratada não apresentou planilha de custos indiretos, em desacordo com a norma legal já referida; (c) as notas fiscais descrevem os serviços executados por itens, sem, contudo, demonstrar mão de obra, maquinário e equipamentos utilizados; (d) como condição para a assinatura do contrato, o item 6.28 do edital exigiu a relação de máquinas, equipamentos, equipe e pessoal técnico essenciais para o cumprimento do ajuste, bem como a apresentação de licença expedida pelo IBAMA para porte e uso de motosserra. Entretanto, os autos da contratação não demonstram o cumprimento dessas providências pela licitante vencedora; (e) o contrato não prevê cláusula de reajuste, em desacordo com o art. 55, III da Lei 8.666/1993; (f) as reservas orçamentárias correspondentes à contratação em exame foram expedidas em 06/01/2023, totalizando R\$ 3.938.500,00, que é R\$ 1.855.954,03 inferior ao valor anual do contrato firmado. As notas de empenho foram emitidas na mesma data de 06/01/2023, no valor total de R\$ 3.757.655,71, que é R\$ 2.036.788,32 inferior ao valor anual do contrato. Não foi comprovada a real disponibilidade de saldo financeiro para abertura de licitação, em desacordo com o art. 38 da Lei 8.666/1993; e, (g) a cláusula XIII do contrato firmado prevê a apresentação de garantia de execução contratual, que não foi localizada nos autos (ev. 31.17 do TC-00015680.989.24-1).

Sobre o termo de recebimento definitivo, UR-11 destacou as seguintes irregularidades: (h) a ausência de assinatura da empresa contratada, em desacordo com o art. 73, I, 'b' da Lei 8.666/1993; e, (i) ausência de manifestação sobre a qualidade e perfeição dos serviços executados, em descumprimento ao disposto no art. 107, IV, 'c' das Instruções n. 1/2020 deste e. TCESP.

A licitação foi homologada e o contrato foi assinado pelo sr. José Carlos Mantovani, prefeito à época (ev. 01.07 e ev.01.16 do TC-00015680.989.24-1). O termo de ciência e notificação está assinado pela mesma autoridade e pelos representantes da empresa contratada (ev. 01.25 do TC-00015680.989.24-1). O termo de recebimento definitivo foi assinado pelo sr.



Robinson Geraldo Samora, Secretário de Obras e Serviços, cujo nome e assinatura constam do correspondente termo de ciência e notificação (ev. 01.03 e ev. 20.04 do TC-00016460.989.24-7).

Em despacho publicado no DOE de 27/09/2024, o então relator do presente feito, e. Cons. Antonio Roque Citadini, determinou a notificação dos interessados, conforme termos de ciência e notificação já mencionados (ev. 79 do TC-00023213.989.23-9 e ev. 23 do TC-00016460.989.24-7). Todavia, o prazo transcorreu em branco, conforme anotou o próprio relator à época (ev. 93 do TC-00023213.989.23-9).

O Ministério Público de Contas teve vistas dos autos, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 6/14-PGC, e certificou que o processo não foi selecionado para manifestação (ev. 97 do TC-00023213.989.23-9).

A Secretaria Diretoria-Geral se manifestou pela procedência da representação e pela irregularidade da matéria, em linha com os apontamentos apresentados pela Fiscalização (ev. 109 do TC-00023213.989.23-9).

É o relatório.

GJJ



VOTO

A representação é procedente e os atos examinados não comportam aprovação, haja vista as irregularidades identificadas pela auditoria deste e. TCESP, que revelam vícios de planejamento, exemplificados na falta de projeto básico aprovado e de recursos orçamentários disponíveis, e as impropriedades constatadas na fiscalização levada a efeito pela Prefeitura durante a execução do vínculo, consubstanciadas na incompletude das notas fiscais e do termo de recebimento definitivo. Regularmente cientificados, os interessados optaram por se manter inertes.

A seguir, as razões que fundamentam o juízo reprobatório.

(i) A ausência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, que viola expressa disposição legal contida no art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/1993.

(ii) A ausência de planilha com estimativa de custos unitários decompostos, compreendendo os custos indiretos, que está em desarmonia com o disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993. Após a assinatura do contrato, a irregularidade persistiu, conforme se depreende do Anexo Único do contrato assinado (ev. 01.16 do TC-00015680.989.24-1).

(iii) As notas fiscais apresentadas, que descrevem os serviços executados por itens, sem demonstrar mão de obra, maquinário e equipamentos utilizados, estão em desacordo com as orientações deste e. TCESP e práticas adequadas para a gestão e controle da execução contratual.

Conforme o manual básico aplicável às Licitações e Contratos, divulgado pelo e. TCESP em 24/01/2023, portanto, contemporaneamente à contratação de que ora se cuida, “[o] gestor do contrato deve conferir se as quantidades e valores unitários na nota fiscal correspondem aos ajustados, antes de aceitar o material. Havendo prazo de observação, ele acompanhará os testes de desempenho do equipamento, ou as condições gerais da obra,



antes de assinar o recebimento definitivo, auxiliado por pessoas com conhecimento técnico adequado, quando necessário” (sublinhado acrescido).²

As notas fiscais analisadas por UR-11 não permitem ao gestor do contrato, ou quem lhe faça as vezes, condições mínimas de avaliar o efetivo cumprimento do quanto nelas exposto, prejudicando o controle da execução contratual e a preservação dos recursos públicos.

(iv) Verifica-se que o item 6.28.6 do edital de licitação exigiu que as licitantes se comprometessem a apresentar, como condição para a assinatura do contrato, os seguintes documentos: garantia de execução contratual, correspondente a 5% de seu valor total; a relação de máquinas, equipamentos, equipe e pessoal técnico essenciais para o cumprimento do ajuste; e, ato de licenciamento expedido pelo IBAMA para porte e uso de motosserra. Entretanto, conforme bem observou a Fiscalização, os autos da contratação não demonstram o cumprimento dessa providência, pois referidos documentos estão ausentes. Nesses termos, houve patente violação do dever de vinculação ao ato convocatório, nos termos do art. 3º, *in fine*, da Lei 8.666/1993.

(v) Verifica-se que o item 15.1 do edital prevê a aplicação de reajuste anual, adotando o INPC. Desta feita, a rigor, não se verifica a alegada ausência de cláusula de reajuste.

(vi) O contrato foi assinado no primeiro mês do exercício, em 10/01/2023, pelo valor de R\$ 5.794.454,03 (cinco milhões setecentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) e prazo de vigência de 12 (doze) meses. Nesse quadro, é de rigor a indicação dos recursos disponíveis para honrar a integralidade dos pagamentos necessários ao adimplemento das obrigações decorrentes do respectivo contrato. É isso o que diz o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993.

² Licitações e Contratos: Principais Aspectos da Fase Preparatória e Gestão Contratual, 2023, pp.: 195-196. Disponível em [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos.pdf], acesso em 18/03/2025.



Todavia, verifica-se que as correspondentes reservas orçamentárias – documento que comprova a existência de recursos para as despesas futuras – foram feitas em 06/01/2023, totalizando R\$ 3.938.500,00, que é R\$ 1.855.954,03 inferior ao valor anual do contrato efetivamente firmado.

As notas de empenho – ato que reconhece a obrigação de pagamento pela Administração, independentemente do adimplemento da obrigação pela contraparte – foram emitidas na mesma data de 06/01/2023, no valor total de R\$ 3.757.655,71, que é R\$ 2.036.788,32 inferior ao valor anual do contrato.

Nesses termos, como observou a Fiscalização, não foi comprovada a disponibilidade dos recursos necessários ao cumprimento do avençado.

(vii) Quanto ao termo de recebimento definitivo, verifica-se irregularidade atinente à ausência de assinatura da empresa contratada, em desacordo com o art. 73, I, 'b' da Lei 8.666/1993, bem como de manifestação sobre a qualidade e perfeição dos serviços executados, em descumprimento ao disposto no art. 107, IV, 'c' das Instruções n. 1/2020 deste e. TCE-SP.

Por esses motivos, voto pela **procedência** da representação e pela **irregularidade** da licitação, do contrato e do termo de recebimento definitivo, pelos motivos expostos no voto.

Com fundamento no art. 104, II da Lei Complementar Estadual 709/1993, aplico multa individual equivalente a 200 UFESPs ao sr. José Carlos Mantovani, Prefeito que homologou a licitação e assinou o contrato, por violação ao disposto no art. 3º, *in fine*; no art. 7º, § 2º, I e II; e no art. 38 da Lei 8.666/1993; e multa individual equivalente a 170 UFESP ao sr. Robinson Geraldo Samora, Secretário de Obras e Serviços, por violação ao art. 73, I, 'b' da Lei 8.666/1993, e ao disposto no art. 107, IV, 'c' das Instruções n. 1/2020 deste e. TCE-SP.

Decorrido o prazo recursal e ausente a juntada de prova de recolhimento do valor correspondente às multas aplicadas, no prazo constante



da notificação prevista no art. 86 da citada LC 709/1993, deverá o Cartório adotar as medidas necessárias à inscrição do correspondente débito na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Comunique-se a Câmara Municipal e à Prefeitura de Pirassununga, nos termos do art. 2º, XV e XXVII, da LC 709/1993.

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia do presente para ciência do Procurador de Justiça dr. Mário Antonio de Campos Tebet, subscritor do Ofício n. 1120/2023 – 4ª PJA, que ensejou a instauração do presente feito.

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

ACÓRDÃO

TC-023213.989.23-9

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Representado: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável: José Carlos Mantovani (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relacionadas aos Pregões nº 16 e 17/2022, que objetivaram a execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

TC-015680.989.24-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: THV Saneamento Ltda.

Objeto: Execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, incluindo coleta e trituração, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos e materiais.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): José Carlos Mantovani (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Pregão Presencial. Contrato de 10/01/23. Valor – R\$5.794.454,03.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

TC-016460.989.24-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: THV Saneamento Ltda.

Objeto: Execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, incluindo coleta e trituração, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos e materiais.

Responsável(is): Robinson Geraldo Samora (Secretário Municipal) e Carlos Henrique Marucci Júnior (Encarregado do Setor de Parques e Jardins).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 08/03/24.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROJETO BÁSICO. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente a representação e irregulares a licitação, o contrato e o termo de recebimento definitivo.

Com fundamento no art. 104, II da Lei Complementar Estadual 709/1993, aplica multa individual equivalente a 200 UFESPs ao sr. José Carlos Mantovani, Prefeito que homologou a licitação e assinou o contrato, por violação ao disposto no art. 3º, in fine; no art. 7º, § 2º, I e II; e no art. 38 da Lei 8.666/1993; e multa individual equivalente a 170 UFESP ao sr. Robinson Geraldo Samora, Secretário de Obras e Serviços, por violação ao art. 73, I, 'b' da Lei 8.666/1993, e ao disposto no art. 107, IV, 'c' das Instruções n. 1/2020 deste e. TCE-SP.

Decorrido o prazo recursal e ausente a juntada de prova de recolhimento do valor correspondente às multas aplicadas, no prazo constante da notificação prevista no art. 86 da citada LC 709/1993, deverá o Cartório adotar as medidas necessárias à inscrição do correspondente débito na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Comunique-se a Câmara Municipal e à Prefeitura de Pirassununga, nos termos do art. 2º, XV e XXVII, da LC 709/1993.

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia do presente para ciência do Procurador de Justiça dr. Mário Antonio de Campos Tebet, subscritor do Ofício n. 1120/2023 – 4ª PJA, que ensejou a instauração do presente feito.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 –
TAQUIGRAFIA**

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-009288.989.25-4
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 04-03-2026

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em seus íntegros termos e efeitos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de março de 2026

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/IDMA



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00009288.989.25-4		
RECORRENTE:	▪ ROBINSON GERALDO SAMORA (CPF ***.468.208-**) ▪ ADVOGADO: FELIPE ARANTES DOS SANTOS (OAB/SP 438.886)		
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)		
ASSUNTO:	Recurso Ordinário		
EXERCÍCIO:	2023		
RECURSO AÇÃO DO(S):	00015680.989.24-1, 00016460.989.24-7	00023213.989.23-9,	

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 4 de março de 2026.

SDG-1, 9 de março de 2026

Eric Filipe Soares Fernandes
Técnico de Controle Externo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-K2FS-6RGY-7SHH-563L

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 04/03/2026

28 TC-009288.989.25-4 (ref. TC-015680.989.24-1, TC-016460.989.24-7 e TC-023213.989.23-9)

Recorrente(s): Robinson Geraldo Samora – Ex-Secretário de Obras do Município de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e THV Saneamento Ltda., objetivando a execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, incluindo coleta e trituração, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos e materiais, no valor de R\$5.794.454,03; e Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, acerca de possíveis irregularidades relacionadas aos Pregões nº 16 e 17/2022, que precederam o ajuste.

Responsável(is): José Carlos Mantovani (Prefeito), Robinson Geraldo Samora (Secretário Municipal) e Carlos Henrique Marucci Júnior (Encarregado do Setor de Parques e Jardins).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/05/25, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de recebimento definitivo, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais nos valores de 200 UFESPs ao responsável José Carlos Mantovani e de 170 UFESPs ao responsável Robinson Geraldo Samora, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Felipe Arantes dos Santos (OAB/SP nº 438.886).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO ASSINADO PELO RECORRENTE E DE REGULAR PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FORMAIS ESSENCIAIS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. A CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO “INTERINO” OU A NÃO PARTICIPAÇÃO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO NÃO EXIMEM O AGENTE PÚBLICO DA RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS DURANTE SUA GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(GCDR-52)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Robinson Geraldo Samora, ex-Secretário de Obras e Serviços do Município de Pirassununga**, em face do Acórdão proferido pela Primeira Câmara¹, que julgou irregulares o Pregão Presencial nº 17/2022, o Contrato nº 04/2023 firmado com a empresa THV Saneamento Ltda., além do **Termo de Recebimento Definitivo** de 08/03/2024.

Na oportunidade, foi aplicada ao ora recorrente multa no valor de **170 (cento e setenta) UFESPs**, com fundamento no art. 104, II, da LC n. 709/93, em razão de irregularidades na subscrição do recebimento definitivo do objeto (ausência de assinatura da contratada e falta de atestação da qualidade dos serviços).

¹ TCs 023213.989.23-9, 015680.989.24-1 e 016460.989.24-7, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 15-04-2025.



1.2. Em suas razões, o **Recorrente** alega, preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, sustentando a ausência de intimação válida durante a instrução processual.

No mérito, aduz que atuou apenas como Secretário “interino” no período de 15/12/2023 a 27/08/2024, não tendo participado da licitação ou da contratação. Afirma que buscou apenas finalizar o contrato e que não houve má-fé ou dano ao erário, reputando desproporcional a multa aplicada.

1.3. Na instrução do Recurso, o **Ministério Público de Contas** (ev. 16.1) e a **Secretaria-Diretoria Geral** (ev. 25.1) manifestaram-se pelo conhecimento e **não provimento** dos Apelos.

É o Relatório.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1. Recurso em termos², dele conhecido.

3. VOTO – MÉRITO

3.1. A preliminar de nulidade por suposto cerceamento de defesa não merece acolhida.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, os autos demonstram de forma inequívoca a regularidade da instrução processual, com o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Conforme apontado pelo **Ministério Público de Contas** e pela **Secretaria-Diretoria Geral**, o Sr. Robinson Geraldo Samora assinou **Termo de Ciência e Notificação** (evento 20.4 do TC-16460.989.24-7), tomando conhecimento de que deveria acompanhar a tramitação processual.

Durante a tramitação processual, houve regular notificação para que o ora Recorrente apresentasse justificativas em relação ao relatório da Fiscalização, conforme despacho do então relator, o Conselheiro Antonio Roque Citadini (ev. 23.1 do TC-016460.989.24-7):

Vistos.

Considerando o apontado pela Unidade Regional de Araras, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **notifico** a Prefeitura Municipal de Pirassununga, a Contratada, Thv Saneamento Ltda., os responsáveis, Sr. José Carlos Mantovani, Sr. Carlos Henrique Marucci Junior, Sr. Thiago Narciso Rezende, **Sr. Robinson Geraldo Samora**, Sr. Cicero Justino da Silva e demais interessados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conhecimento da manifestação do referido órgão técnico e apresentem, se desejarem, as alegações que entenderem necessárias na defesa de seus direitos, comprovando-as no que couber.

Publique-se e Notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a íntegra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

² Acórdão publicado em 14-05-2025 (ev. 90.1 do TC-015680.989.24-1) e Recurso Ordinário interposto em 21-05-2025 – (ev. 1.0 do TC-009288.989.25-4).

Esse despacho foi publicado no Diário Oficial de 30-09-2024 (ev. 36.1 do TC-016460.989.24-7), constando expressamente o nome do responsável. Apesar de devidamente notificado, ele não apresentou justificativas, de modo que a falta de defesa decorreu de inércia da própria parte, não havendo que se falar em vício processual ou ofensa ao contraditório.

Assim, rejeito a preliminar.

3.2. Especificamente em relação à sanção pecuniária (170 – cento e setenta – UFESPs) aplicada ao Recorrente, relembro que ela se fundamentou em sua atuação na assinatura do **Termo de Recebimento Definitivo**, datado de 08-03-2024. As irregularidades constatadas neste ato foram:

1. Ausência de assinatura da empresa contratada, em violação ao art. 73, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93;
2. Ausência de manifestação sobre a qualidade e perfeição dos serviços executados, descumprindo o art. 107, IV, "c", das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal.

O argumento de que o recorrente era apenas secretário "interino" ou que não participou da fase de licitação (2022) e contratação (janeiro/2023) não o exime de responsabilidade pelos atos que praticou pessoalmente durante sua gestão, ainda que não fosse o titular da Pasta na época da realização da Licitação.

Destaco que o Termo de Recebimento não é mera formalidade burocrática; é o ato administrativo que atesta que o objeto contratado foi entregue ou executado em conformidade com o pactuado, liberando as obrigações recíprocas e permitindo o encerramento do vínculo. Ao subscrever documento incompleto, sem a anuência da contratada e sem atestar a qualidade dos serviços (especialmente em um contrato contaminado por falhas de origem, como a falta de projeto básico e planilhas detalhadas), o recorrente falhou em seu dever de zelo e controle.

Conforme destacado pela Secretaria-Diretoria Geral, o Termo de Recebimento Definitivo é ato técnico-jurídico de verificação e aceite, devendo assegurar a rastreabilidade e efetividade dos serviços, o que não ocorreu no caso em julgamento.

A alegação de ausência de má-fé ou de dolo não afasta a aplicação de multa administrativa prevista no art. 104 da LC n. 709/93, pois a penalidade neste Tribunal sanciona a conduta irregular, sem ingressar nos elementos subjetivos da atuação do gestor. No caso, a subscrição de Termo de Recebimento falho em contrato de mais de cinco milhões e setecentos mil reais caracteriza infração à norma legal, o que leva à aplicação da sanção.

Quanto à dosimetria, o valor correspondente a 170 (cento e setenta) UFESPs mostra-se razoável e proporcional à gravidade da falha, situando-se em patamar inferior ao limite máximo permitido por lei (2.000 UFESPs), tendo caráter pedagógico para desestimular a reincidência de condutas que comprometam a liquidação da despesa e o controle externo.

3.3. Pelo exposto, acompanhado do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do **Recurso Ordinário**, mantendo o Acórdão recorrido em seus íntegros termos e efeitos.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-009288.989.25-4 (ref. TC-015680.989.24-1, TC-016460.989.24-7 e TC-023213.989.23-9)

Recorrente: Robinson Geraldo Samora – Ex-Secretário de Obras do Município de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e THV Saneamento Ltda., objetivando a execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, incluindo coleta e trituração, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos e materiais, no valor de R\$5.794.454,03; e Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, acerca de possíveis irregularidades relacionadas aos Pregões nº 16 e 17/2022, que precederam o ajuste.

Responsáveis: José Carlos Mantovani (Prefeito), Robinson Geraldo Samora (Secretário Municipal) e Carlos Henrique Marucci Júnior (Encarregado do Setor de Parques e Jardins).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/05/25, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de recebimento definitivo, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais nos valores de 200 Ufesp ao responsável José Carlos Mantovani e de 170 Ufesp ao responsável Robinson Geraldo Samora, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Felipe Arantes dos Santos (OAB/SP nº 438.886).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO ASSINADO PELO RECORRENTE E DE REGULAR PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FORMAIS ESSENCIAIS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. A CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO "INTERINO" OU A NÃO PARTICIPAÇÃO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO NÃO EXIMEM O AGENTE PÚBLICO DA RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS DURANTE SUA GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em seus íntegros termos e efeitos.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcdcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00009288.989.25-4		
RECORRENTE:	▪ ROBINSON GERALDO SAMORA (CPF ***.468.208-**) ▪ ADVOGADO: FELIPE ARANTES DOS SANTOS (OAB/SP 438.886)		
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)		
ASSUNTO:	Recurso Ordinário		
EXERCÍCIO:	2023		
RECURSO AÇÃO DO(S):	00015680.989.24-1, 00016460.989.24-7	00023213.989.23-9,	

Certifico que o Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizada(o) no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 24/03/2026, com a data da publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 01/04/2026

Cartório do GCDER, 7 de abril de 2026.

ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA. Sistema e-TCE-SP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MFL0-AC0B-6XWN-7RYM



TCESP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo



GCRMC nº 446/2026

Excelentíssimo Senhor

WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 Centro

CEP: 13630-082

PIRASSUNUNGA - SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GAB. CONS. RENATO MARTINS COSTA
Av. Rangel Pestana, nº 315, anexo I, 3º andar
Centro - São Paulo - Capital
Cep: 01017-906